



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

PORTARIA Nº 1/2.013

Disciplina, atendendo aos anseios desta comunidade e, com observância à Constituição da Federal, às Leis e, em especial, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as atividades de entretenimento destinadas aos menores, compreendidos o Município de Monte Alto-SP, o Distrito de Aparecida de Monte Alto-SP e o Povoado de Ibitirama, que integram esta Comarca.

O Doutor **JULIO CESAR FRANCESCHET**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Alto - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, em locais de diversão pública, conforme estabelece o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que ao Juiz da Infância e da Juventude compete disciplinar as medidas de defesa e proteção às crianças e adolescentes no que concerne à sua segurança, bem estar e desenvolvimento, afastando deles tudo que possa ser prejudicial à formação pessoal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público velar pela proteção integral de crianças e adolescentes, bem como assegurar-lhes com absoluta prioridade a efetivação dos direitos que lhe são conferidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

CONSIDERANDO o notório e preocupante aumento de adolescentes consumindo bebidas alcoólicas e entorpecentes, muitos já dependentes químicos, com clara demonstração de violação aos direitos de proteção que lhes são conferidos pelas Leis;

CONSIDERANDO que aos promotores de espetáculos, reuniões dançantes, manifestações públicas, bem como aos responsáveis por diversões eletrônicas, estúdios de cinema, rádio e televisão, providenciar a adoção de medidas para o resguardo da integridade física e moral do público, em especial das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a competência do Juízo da Infância e da Juventude para atuar na proteção de crianças e adolescentes sob sua jurisdição sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, mediante regular fiscalização e aplicação de penalidades administrativas a quem venha a infringir as normas estatuídas na Lei nº8.069/90 – ECA;

CONSIDERANDO que às crianças e aos adolescentes são assegurados direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos pela Constituição da República e pelas Leis;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade compreende, dentre tantos outros, o direito à crença ou religião, à diversão, à participação da vida política, ao refúgio, ao auxílio e à orientação;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

CONSIDERANDO que aos adolescentes, na condição de aprendiz, maior de quatorze anos de idade, já lhes são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (art.65, do ECA) estando, dessa forma, a iniciar sua efetiva participação comunitária;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 1º - Observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial o artigo 149, o ingresso e a participação de crianças e adolescentes em espetáculos e divertimentos públicos em geral, ficam subordinados às disposições constantes desta Portaria, ou, através de autorização judicial, mediante alvará.

Parágrafo Primeiro - De acordo com o artigo 2º da Lei 8.069/80, considera-se criança, para efeitos desta Portaria, a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade incompletos;

Parágrafo Segundo - Crianças menores de 10 anos de idade somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas do pai e/ou da mãe ou responsável legal, observada a classificação etária referida no artigo segundo desta Portaria.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos eventos destinados às diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, na entrada do local da exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e faixa etária especificada no certificado de classificação, ainda que dispensável o alvará judicial para a entrada e permanência de crianças e adolescentes;



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

Artigo 3º - Os requerimentos de alvarás, quando obrigatórios, deverão ingressar no Juízo Especializado da Infância e da juventude da jurisdição do local do evento, até 10 (dez) dias antes da realização, devendo conter a qualificação da(s) empresa(s) promotora(s) e ser instruído com termo de vistoria do corpo de bombeiros em vigor, se em recinto fechado, alvará de funcionamento do estabelecimento expedido pelo Poder Público Municipal e certificado de classificação etária, emitido pela autoridade administrativa;

Parágrafo Único - O interessado deverá, também, instruir o pedido com declaração ou contrato de empresa especializada em segurança, com a respectiva regularização perante a Polícia Federal, discriminando os nomes, bem como os documentos de identidade das pessoas que se encarregarão da proteção à realização do evento.

Artigo 4º - A faixa etária constante do alvará judicial expedido pela Vara da Infância e da Juventude deverá ser claramente divulgada por ocasião da publicidade do evento, sejam quais forem os meios de veiculação empregados.

Artigo 5º - O alvará expedido pela Autoridade Judiciária deverá ser mantido em local visível e à disposição para fiscalização do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, do Conselho Tutelar, do Corpo de Voluntariados e demais autoridades ou interessados.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

I - BAILES, SHOWS E FESTEJOS CARNAVALESCOS

Artigo 6º - É obrigatória a expedição de alvará pela autoridade judiciária da Infância e da Juventude para a participação de crianças e adolescentes em bailes, shows e festejos carnavalescos;



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

Parágrafo Primeiro - O Juízo da Infância e da Juventude deliberará, caso a caso, a faixa etária para o ingresso e participação de adolescentes, levando-se em conta o evento a ser realizado, competindo aos responsáveis pela organização especificar, detalhadamente, no requerimento, qual o tipo de promoção festiva será realizado, bem como a fixa etária correspondente, além do horário de início e término do evento;

Parágrafo Segundo - Estabelece-se, como regra, que nos eventos noturnos, o ingresso e a permanência de adolescentes serão permitidos, mostrando-se desnecessário o acompanhamento dos pais ou responsável legal quando o menor já contar com 16 anos completos, sem prejuízo da criteriosa análise caso a caso, referida no parágrafo primeiro deste artigo;

Parágrafo Terceiro - Para o ingresso de adolescentes em bailes, shows e festejos carnavalescos é necessária apresentação de documento hábil à sua identificação, competindo aos promotores do evento rigorosa fiscalização, sob as penas da Lei;

Parágrafo Quarto - Em se tratando de festejos carnavalescos diurnos (matinês), a participação de crianças até dez anos de idade somente será permitida se acompanhadas de pelo menos um dos pais ou responsável, sendo obrigatório que o local reservado aos pequenos seja separado dos demais participantes, observada a necessidade de absoluta segurança às crianças;

Parágrafo Quinto - As crianças entre cinco e doze anos de idade incompletos e que participem de desfiles civicos, de escola de samba e assemelhados, deverão portar crachás de identificação constando o nome do portador, dos pais, o número de telefone para contato e os endereços de residência e agremiação a que pertencerem;



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

Parágrafo Sexto – Os Conselheiros Tutelares ou Voluntários do Juízo, quando em fiscalização, poderão exigir do participante a apresentação de documento, a retirada de máscaras ou disfarces, a fim de viabilizar a efetiva ação fiscalizadora;

Parágrafo Sétimo – Crianças e adolescentes que forem surpreendidos em eventos ou em vias públicas, fazendo uso indevido e/ou inconveniente de objetos como bisnagas, bombas de inseticidas, *sprays*, talco, farinha, confetes ou assemelhados, terão os objetos apreendidos, podendo, conforme o caso, ser encaminhados ao Conselho Tutelar para adoção de providências cabíveis.

II – BOATES, DANCETERIAS E CONGÊNERES

Artigo 7º - Aos eventos relativos às danceterias, discotecas ou assemelhados, desde que não sejam promovidos espetáculos impróprios a menores de idade e nem tenham características de bares noturnos, com término até às vinte e duas horas, é permitida a presença de adolescentes até 16 anos incompletos, vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, sob pena de responsabilidade do proprietário ou organizador;

Parágrafo Primeiro – Aos estabelecimentos especificados no “caput” deste artigo, desde que não sejam promovidos espetáculos impróprios a menores de idade e nem tenham características de bares noturnos, com término até as vinte e quatro horas, é permitida a presença de adolescentes a partir dos 16 anos completos, ressalvada a existência de autorização judicial, mediante alvará.

Parágrafo Segundo – É proibido o ingresso de crianças e adolescentes em boates, *raves*, bares noturnos, *drinks-dançantes*, lambaterias, festas *open bar*, cafés-concerto e similares, ressalvadas as ocasiões em que tais



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

estabelecimentos estejam destinados, com exclusividade, a comemoração de aniversários, casamentos, formaturas entre outros de caráter particular, limitado o acesso unicamente aos convidados, sem bilheteria pública, vedada cobrança de consumação ou venda bebidas e alimentos;

III - CLUBES, ASSOCIAÇÕES, ESTÁDIOS E GINÁSIOS

Artigo 8º - Independe de alvará judicial a realização de bailes ou promoções dançantes organizados pelos clubes, associações e agremiados, sendo permitida a participação de adolescentes, não podendo haver bilheteria pública e observado o restrito acesso aos associados e seus convidados.

Parágrafo único - Nas condições fixadas no "caput" deste artigo, os adolescentes até 14 anos incompletos deverão ser acompanhados de pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Artigo 9º - O ingresso e a participação de crianças em atividades esportivas sempre serão autorizados pelos pais ou responsáveis legais

Artigo 10 - Visando assegurar o bem estar das crianças e ressalvadas as atividades exclusivamente recreativas, é proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em estádios ou ginásios, qualquer que seja a modalidade esportiva apresentada, mesmo que acompanhados dos pais, salvo mediante alvará expedido pela autoridade judiciária;

Artigo 11 - Os responsáveis pelos estádios, ginásios esportivos e semelhantes oferecerão amplas garantias às crianças e adolescentes, zelando pelo conforto e segurança durante as atividades esportivas;



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

IV - BARES, BILHAR, SINUCA E CASA DE JOGOS

Artigo 12 - Os estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, ou casa de jogos, assim entendidas aquelas que se realizem apostas, ainda que de modo eventual, cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público em geral.

V - DIVERTIMENTOS ELETRÔNICOS

Artigo 13 - É permitido o ingresso e a participação de crianças e adolescentes nos locais que explorem divertimentos eletrônicos, tais como *lan houses*, *cibercafês*, *cyber officies*, entre outros, observando-se a faixa etária indicada nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

Parágrafo Primeiro - As crianças deverão estar acompanhadas de pelo menos um dos pais ou responsável devidamente identificado, desde que fora do horário do período escolar e até às dezenove horas.

Parágrafo Segundo - Adolescentes até dezesseis anos incompletos poderão ingressar e participar de atividades eletrônicas munidos de autorização escrita de um dos pais ou responsável legal, desde que fora do período escolar e até às vinte e duas horas.

Parágrafo Terceiro - Adolescentes entre dezesseis e dezoito anos incompletos poderão ingressar e participar de atividades eletrônicas até às vinte e quatro horas, salvo com autorização escrita de um dos pais ou responsável legal;

Parágrafo Quarto - Os estabelecimentos que explorem atividades eletrônicas deverão manter cadastro atualizado das crianças e adolescentes usuários dos serviços



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

com nome, filiação, número de documento de identidade, data de nascimento, endereços e telefones da residência e da escola onde são matriculados, inclusive com informação quanto ao horário das aulas.

Parágrafo Quinto - É obrigatório, ainda, que sejam expostos, em local visível, a lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com breve resumo sobre eles e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria, além de:

- a) manter ambiente saudável e iluminação adequada;
- b) dispor de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- c) acesso a portadores de deficiência física;
- d) manter fiscalização de modo a impedir que menores utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a três horas, observado o intervalo de trinta minutos entre os períodos de uso;
- e) manter adequado o volume dos equipamentos de forma a respeitar as características peculiares dos usuários menores em estágio de desenvolvimento.

Parágrafo Sexto - É proibido o ingresso de crianças e adolescentes nos locais que, além de meros divertimentos eletrônicos, haja venda de bebidas alcoólicas; exploração de bilhar, sinuca, pebolim, jogos de apostas e outras atividades congêneres;

Parágrafo Sétimo - A inobservância das normas estabelecidas submeterá o responsável às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e às penas estabelecidas na Lei estadual nº12.228/2.006.

VI - ESPETÁCULOS TEATRAIS, ARTÍSTICOS E OUTRAS MANIFESTAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

Artigo 14 – Dependerá de alvará judicial para a entrada e permanência de crianças e adolescentes, até dezesseis anos incompletos, quando a apresentação de espetáculos artísticos for realizada em ginásios esportivos, tendas circenses e casas congêneres.

Artigo 15 – Não é necessário alvará judicial para ingresso e participação de crianças e adolescentes nos locais em que se realizem recitais de apresentação de alunos de escolas de música, *ballet* e congêneres.

Artigo 16 – É obrigatória autorização expedida pela Autoridade Judiciária da Infância e da Juventude para crianças ou adolescentes participarem de espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza, bem como para entrar e permanecer em qualquer dependência de estúdio cinematográfico, teatro, rádio ou televisão.

Artigo 17 – É vedada a participação de crianças e adolescentes em manifestações públicas como passeatas, atos de protesto e semelhantes.

Parágrafo Único – Os organizadores dos atos públicos e os pais ou responsáveis legais responderão perante o Juízo pela desobediência a esta disposição, além de serem responsabilizados civil e criminalmente pelas eventuais ofensas e danos causados às crianças e aos adolescentes presentes nas manifestações.

VII – PRODUTOS E SERVIÇOS

Artigo 18 – Conforme estabelecido no ECA (art.81), é proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- a) armas, munições e explosivos;
- b) bebidas alcoólicas;



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

- e) produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- d) fogos de estampidos e de artifício, exceto aqueles que pelo reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- e) revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à criança ou adolescente;
- f) bilhetes lotéricos e equivalentes.

Artigo 19 - É proibido o ingresso de crianças ou adolescentes em motéis, *drive-in*, casas de massagem, hotéis, pensões ou estabelecimentos congêneres de quaisquer outras denominações, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável legal.

Parágrafo Único - Os proprietários desses estabelecimentos informarão às autoridades competentes sobre o ingresso de menores de dezoito anos de idade em seus respectivos locais, notificando os hóspedes, por meios de avisos afixados em todos os quartos acerca da responsabilidade criminal decorrente da exploração sexual de menores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - É proibido a qualquer funcionário, servidor efetivo ou voluntário, lotado no Juízo da Infância e da Juventude, receberem para si ou para outrem, ingressos, convites, entradas ou semelhantes para festividades, espetáculos, bailes, eventos esportivos, exposições cinematográficas, teatrais, circenses e outros, seja em nome do Juízo ou em decorrência das funções que nele exerçam.

Artigo 21 - Competirá ao Conselho Tutelar e demais órgãos tutores da Infância e da Juventude, a incumbência de averiguar se as disposições constantes desta Portaria estão sendo respeitadas, comparecendo aos locais dos eventos, independentemente de solicitação do Juízo, inclusive naqueles em que a autoridade judiciária não tenha tomado



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

conhecimento, cumprindo-lhes adotar todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Primeiro - É assegurado ao Conselho Tutelar e aos eventuais voluntários indicados pelo Juízo, o livre ingresso em estabelecimentos ou eventos em qualquer jurisdição, mediante regular identificação, facultado ao organizador do evento anotar os dados a ele relativos;

Parágrafo Segundo - Situações de anormalidade que forem constatadas em estabelecimentos localizados fora da jurisdição deverão ser comunicadas, de imediato, ao Ministério Público e à autoridade judiciária responsável pela Vara da Infância e Juventude para adoção de providências;

Parágrafo Terceiro - Os organizadores de eventos e os responsáveis pelo estabelecimento estão obrigados a atender as determinações do Conselho Tutelar e dos eventuais voluntários indicados pelo Juízo, visando facilitar e tornar possível a fiscalização;

Parágrafo Quarto - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público, o Conselho Tutelar e os eventuais voluntários indicados pelo Juízo deverão apresentar relatório circunstanciado acerca do evento, esclarecendo, inclusive se foram observadas as deliberações constantes desta Portaria;

Artigo 22 - As autoridades policiais civis e militares deverão prestar, quando solicitado, toda assistência aos Magistrados, Curadores, Conselheiros Tutelares e voluntários do Juízo em serviço, para que suas determinações sejam cumpridas, na conformidade do artigo 16 da lei Estadual nº495/1.949.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

Artigo 23 - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos serão penalmente responsabilizados pela inobservância aos termos desta portaria, estando, ainda sujeitos à imposição de multa, apreensão de máquinas, suspensão do exercício das atividades ou do negócio, além do fechamento do estabelecimento.

Artigo 24 - O menor que for flagrado em situação que infrinja as situações proibitivas descritas nesta Portaria será encaminhado aos pais ou responsável legal, ou, na falta desses, ao Conselho Tutelar.

Artigo 25 - Os pais ou responsáveis legais de menores flagrados em situações descritas como proibidas serão notificados a comparecer perante o serviço social do Juízo ou do Município, e, no caso de reincidência, perante o Conselho Tutelar para aplicação das medidas especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais Leis que tratam do assunto.

Parágrafo Primeiro - Persistindo tais violações, os pais ou responsáveis legais serão notificados para comparecerem perante o órgão do Ministério Público.

Artigo 26 - Situações excepcionais que exijam a permanência de menores nos locais descritos nesta Portaria além do horário estabelecido, seja por motivo de trabalho ou qualquer outra justificativa, convincente ou não, deverão ser detalhadas nos relatórios de fiscalização e encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude para análise, caso a caso.

Artigo 27 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes da Portaria anteriormente baixada por este Juízo.

As medidas ora disciplinadas visam à satisfação e a integração dos jovens desta comunidade, com objetivo de fortalecer o desenvolvimento sadio, respeitando a



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MONTE ALTO

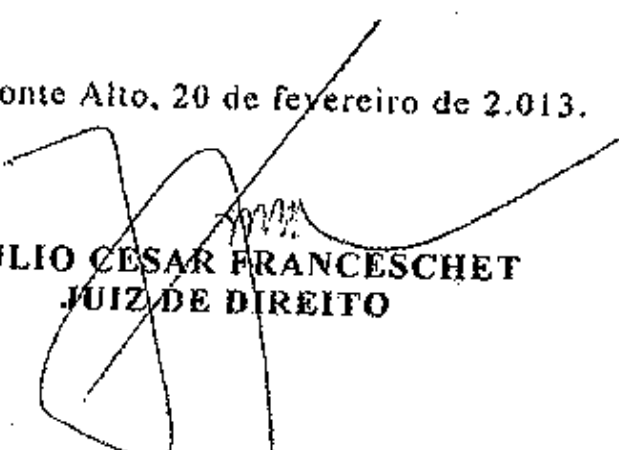
condição de pessoas em estágio de formação e de desenvolvimento, sendo dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos das crianças e dos adolescentes.

O êxito para se alcançar os benefícios pretendidos por toda sociedade depende, especialmente, da colaboração da população. Por isso, este Juízo apela aos pais e aos responsáveis legais pelos menores, bem como às autoridades locais que não se furtem à necessária colaboração. Ademais, esta Portaria poderá ser modificada a qualquer tempo, desde que se mostre necessária nova regulamentação da matéria a fim de melhor atender aos interesses das crianças e dos adolescentes desta Comarca.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia para conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça, à Excelentíssima Promotora de Justiça da Infância e da Juventude, à Excelentíssima Prefeita Municipal, aos Ilustríssimos Senhores Delegados da Polícia Civil local, ao Ilustríssimo Comandante da Polícia Militar, aos Ilustríssimos Diretores de Clubes e Associações, ao Presidente do Conselho Tutelar e ao Serviço Social do Juízo.

Monte Alto, 20 de fevereiro de 2013.


JULIO CESAR FRANCESCET
JUIZ DE DIREITO